PROJETO DE LEI Nº 689/13

Dispõe sobre o consumo, a produção e comercialização de carvão vegetal no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - O consumo, a produção e comercialização de carvão vegetal, vendido a granel ou empacotado, no Município de Salvador, somente será permitido para produtos originários de fontes renováveis.

§1º - Conceitua-se como fontes renováveis a madeira de eucaliptos, *pinus* ou outras espécies plantadas em florestas comerciais, a fração lenhosa da poda da arborização urbana, a sucata de madeira e a serragem de indústria moveleira ou de moagem de poda consolidada na forma de briquetes, além das árvores de rápido crescimento e adaptação climática.

§2º - Para o cozimento de alimentos só será permitido o carvão oriundo de madeira de floresta plantada, submetida ao processo de carbonização em fornos especialmente construídos para este fim.

§3º - As embalagens de carvão vegetal deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto que deverá estar de acordo com o disposto.

§4º - As notas fiscais de comercialização de carvão vegetal deverão conter na descrição informação quanto à origem sustentável do produto.

Art.2º - O órgão municipal competente poderá realizar parcerias com instituições privada visando à ampla divulgação do disposto nesta norma junto às associações de fabricantes, redes de revenda, supermercados e outros pontos de venda no atacado ou no varejo e à população em geral para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Art.3º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência;
II - apreensão da mercadoria;
III - multa, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso III, deste artigo deverá ser atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.4º - Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização e aplicação das devidas sanções pelo descumprimento desta norma.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessária.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a conta da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A ordem econômica é estabilizada pela nossa Constituição Federal, porém, entre outras ressalvas a preservação do meio ambiente deve estar presente independente da atividade ou dos meios de exploração. Como a fabricação de carvão está cada vez mais deixando de está intrinsecamente voltado ao desmatamento, em função da existência de meios sustentáveis para a sua fabricação.

Sendo um dos direitos assegurado pela Carta Magna, no que tange ao equilíbrio com o meio ambiente, bem de comum uso do povo e indispensável para a qualidade de vida de cada cidadão, onde o Poder Público e a coletividade tornasse agente de defesa e preservação para esta e demais gerações.

Por meio da aplicação desta norma se evitará o abate da nossa mata nativa, produtoras de oxigênio, onde captura o dióxido de carbono que contribui para o aumento do efeito estufa, consequência direta da redução da camada de ozônio. As exigências da aplicação desta Lei estendem-se aos consumidores para evitar a aquisição de produtos sem comprovação de origem para serem usados em grandes estabelecimentos tais como churrascarias, restaurantes e similares.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES